

NORMA DE SERVIÇO

Nº 020/24

29 de julho de 2024

ASSUNTO: POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES

ÂMBITO DE DISTRIBUIÇÃO: INTERNO GERAL

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	2
2.	ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR E DO NORMATIVO INTERNO	3
3.	APLICABILIDADE	3
4.	DEFINIÇÕES	3
5.	RESPONSABILIDADES	7
6.	PROGRAMA DE PC_BCFT/P	9
6.1.	FACTORES DE RISCO PARA PC_BCFT/P	10
6.2.	OBRIGAÇÕES DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA	11
6.3.	RELAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA BANCÁRIA	13
6.4.	OBRIGAÇÃO DE RECUSA E ABSTENÇÃO	14
6.5.	OBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO	15
6.6.	OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO	15
6.7.	COMBATE À CORRUPÇÃO E SUBORNO	15
6.8.	MEDIDA RESTRICTIVA	16
6.9.	COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES	16
7.	OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO	16
8.	OBRIGAÇÃO DE COLABORAÇÃO E DE SIGILO	17
9.	INCUMPRIMENTO	17
10.	APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR	18
11.	DIVULGAÇÃO, REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA	18

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

INTRODUÇÃO

O presente documento define a Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo, Proliferação de Armas de Destruição em Massa, e Cumprimento das Sanções, adoptada pela Sociedade Prestadora de Serviços de Pagamento PAY4ALL, S.A. (doravante também designado “PAY4ALL”, “SPSP”, ou ainda “Sociedade”), nomeadamente:

1. Adopção de medidas Preventivas de Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação das Armas de Destruição em Massa, e Cumprimento das Sanções (PBCFT/PADM) instituídas pelos governos, organizações internacionais e organismos supranacionais, que são essenciais à confiança do Sistema Financeiro, pelo que, no quadro das actividades da Sociedade se assume como prioridade fundamental a identificação e repressão de práticas de BCFT/PADM sendo este um pilar fulcral na cultura do própria Sociedade.
2. Empenho no desenvolvimento de competências e na aplicação de controlos rigorosos destas matérias, exigindo de todos os Colaboradores, Parceiros e Clientes um escrupuloso cumprimento dos procedimentos internos estabelecidos de modo a prevenir que os produtos e serviços da Sociedade sejam utilizados para fins ilícitos. Para tanto, a Sociedade adopta medidas apropriadas para identificar, compreender, avaliar e mitigar os riscos de BCFT/PADM a que se encontra exposto no desenvolvimento das suas actividades, tomando por referência factores de risco relativos às suas actividades, aos seus Clientes e transacções.
3. Consubstanciar a presente Política nos princípios basilares, tendo sempre por referência, o risco a que a Sociedade está ou pode vir a estar exposta quanto a potenciais tentativas de Terceiros procederem, através do estabelecimento de relações com a Sociedade, à dissimulação da origem ilícita ou à canalização de fundos para actividades terroristas ou para a proliferação de armas de destruição em massa.
4. A presente Política deve ser interpretada e aplicada conjuntamente com as demais políticas e normativos internos adoptados pela Sociedade.

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

1. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR E DO NORMATIVO INTERNO

A presente política foi elaborada com base nos seguintes diplomas:

- a. Lei n.º 05/20 de 27 de janeiro- Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de destruição em Massa;
- b. Aviso n.º 14/20, de 22 de junho do BNA - Regras de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (Regulamentação da Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro);
- c. Lei n.º 38/20, de 11 de novembro – Código Penal Angolano.

2. APLICABILIDADE

1. Esta Política aplica-se a todos Colaboradores, Parceiros e Clientes da Sociedade, no âmbito das suas actividades e interesses com a Sociedade.
2. Para garantia de uma adequada Prevenção e Combate ao BCFT/PADM em toda a Sociedade, e asseguramento da sua aplicação, nos termos legais, procedimentos de partilha de informação, prestação de informações e confidencialidade.

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos desta política, entende-se por:

- a) **Banco ou instituição de fachada** – Banco/ instituição constituída e autorizada a operar numa jurisdição, mas que não tem presença física nessa jurisdição e que não está filiado a um grupo financeiro regulamentado e sujeito a uma supervisão efectiva.
- b) **Beneficiário efectivo** – a pessoa ou pessoas singulares que:

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

- i. Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está sendo realizada;
- ii. Exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
- iii. Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
- iv. Têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação. No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:
 - beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
 - sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
 - exerçam controlo do património da pessoa colectiva.

c) **Branqueamento de Capitais (BC)** – Qualquer evento destinado a dissimular a natureza e a origem de fundos provenientes de actividades ilícitas previstas na Lei, de modo a fazer com que estes fundos pareçam legítimos. Regra geral este processo comporta 3 fases, nomeadamente colocação, ocultação e integração.

d) **Colaborador** – No exercício das suas funções, qualquer pessoa que tenham um vínculo laboral permanente ou temporário de natureza laboral com a Sociedade e quaisquer prestadores de

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

serviços permanentes ou ocasionais da Sociedade quando os serviços prestados assumam relevo para efeitos preventivos da PCBCFT/PADM.

e) **Congelamento** – Inibição ou proibição temporária de operações de transferência, conversão, disposição, alienação ou movimentação de quaisquer fundos ou activos detidos ou controlados por pessoas, grupos ou entidades designadas, ou a custódia ou controlo temporário de bens, produtos ou vantagens do crime

f) **Financiamento do Terrorismo (FT)** – Recolha de fundos destinados ao terrorismo, independentemente da licitude dos referidos fundos, conforme previsto no regime aplicável em matéria de Prevenção e Combate ao Terrorismo.

g) **Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (FPADM)** – Prática que visa financiar a proliferação de armas de destruição em massa, ou seja, transferir e exportar armas nucleares, químicas ou biológicas, ou materiais relacionados, tal como estabelecido nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

h) **Infracções subjacentes ao crime de PBCFT/PADM** – Factos ilícitos tipificados na lei como crime e que constituem elemento essencial do crime de BCFT/PADM.

i) **Medidas restritivas:** Medidas de natureza financeira, comerciais, diplomáticas ou outras que visam a modificação das actividades aplicáveis a jurisdições, identificação e comunicação de pessoas, grupos e entidades designadas com o propósito de combater o terrorismo e manter ou restaurar a paz e a segurança internacional, assim como a segurança nacional;

j) **Operações suspeitas** – Qualquer operação relativamente à qual alguém na Sociedade saiba ou tenha razões suficientes para suspeitar estar associada a práticas de BCFT/PADM ou a qualquer outro crime, independentemente de a mesma já ter sido concretizada, estar ainda em curso ou ser apenas uma tentativa.

k) **Pessoas, grupos ou entidades designadas:**

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

i. Pelo Comité de Sanções das Nações conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267, mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções;

ii. Pelo Comité de Sanções conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1988, que mantém uma Lista actualizada de pessoas, grupos e entidades associados ao Terrorismo, que constituem uma ameaça para a paz, estabilidade e segurança;

iii. Por qualquer outro Comité de Sanções criado pela Organização das Nações Unidas ou outro organismo da Organização das Nações Unidas que mantenha listas de pessoas, grupos ou entidades associadas ao terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo, a terroristas ou a organizações terroristas, com vista à aplicação de medidas restritivas de natureza financeira; e,

iv. Pela autoridade nacional competente pela designação nacional e aplicação de medidas restritivas, mediante Lista Nacional de Designação, conforme a Lei n.º 1/12.

l) **Pessoas Politicamente Expostas (PPE)** – Indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional nos termos definidos no n.º 31 do artigo 3.º da Lei n.º 05/20, de 27 de janeiro.

m) **Relação de correspondência** – Prestação de serviços de uma instituição, uma entidade financeira ou outra entidade prestadora de serviços similares (o correspondente), a uma Instituição, uma entidade financeira ou outra entidade de natureza equivalente que seja sua cliente (o respondente), a qual inclua a disponibilização de uma conta corrente ou outra conta que gere uma obrigação e serviços conexos, tais como gestão de numerário, processamento de transferências e fundos e de outros serviços de pagamento por conta do respondente, compensação de cheques, contas correspondentes de transferência, serviço de câmbios e operações com valores mobiliários.

n) **Relação de negócio** – Relação de natureza comercial ou profissional entre a Sociedade e os seus Clientes que, no momento em que esta efectivamente se estabelece, se prevê que venha a ser ou seja duradoura.

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

o) **Transacção ocasional** – qualquer transacção efectuada pelas entidades sujeitas fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida.

4. RESPONSABILIDADES

Sem prejuízo do previsto nos regulamentos ou manuais de estrutura orgânica, no âmbito das suas atribuições cabe:

a) ao Conselho de Administração (CA):

- i. aprovar a presente Política e as respectivas revisões;
- ii. promover uma cultura institucional em sede de prevenção BCFT/P, baseada num Sistema de Controlo Interno adequado e eficaz considerando, para o efeito, os riscos de BCFT/P a que a Sociedade se encontra potencialmente exposto;
- iii. assegurar que os Colaboradores têm ao seu dispor informação necessária para dar cumprimento aos deveres preventivos a que a Sociedade se encontra vinculado, em especial através da disponibilização da presente Política e demais normativos internos, bem como promover as acções de formação necessárias;
- iv. promover avaliações periódicas da eficácia do Sistema de Controlo Interno;
- v. diligenciar, em última instância, pela verificação da conformidade da presente Política com a legislação em vigor;
- vi. Promover uma cultura exigente de contratação de Colaboradores que garante o seu compromisso com o combate ao BCFT/P e diligenciar para que previamente à contratação de Colaboradores para o desempenho de funções de maior sensibilidade nesta área seja concretizada, de modo fundamentado, uma avaliação da sua confiabilidade e credibilidade;

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

- vii. Nomear o Responsável da Função Compliance para exercer as funções e com as condições de independência e disponibilidade de meios exigidas pelas normas aplicáveis;
- viii. receber, directamente através do Director de Controlo Interno, os reportes dos responsáveis pela função de controlo interno com informações relativas aos sistemas de combate de BCFT/P e à identificação de situações susceptíveis de configurar riscos referentes a tais práticas ilícitas.

- b) à Comissão de Controlo Interno: Supervisionar a actuação da Função de Compliance.
- c) à Direcção de Controlo Interno (DCI) após apreciação da Comissão Executiva, aprovar os procedimentos, normativos e outros instrumentos internos necessários à aplicação da Política e, quando aplicável, preparar as deliberações do CA.
- d) ao Departamento de Compliance (Depart. CL):
 - i. implementar, acompanhar e avaliar os procedimentos internos em matéria de prevenção e detecção do BCFT/P, bem como centralizar a informação e comunicá-la às autoridades competentes;
 - ii. avaliar as acções a desenvolver após detecção dos Clientes e/ou das operações suspeitas ou beneficiários nas listas de sanções;
 - iii. comunicar às autoridades competentes as operações suspeitas, de pessoas, grupos e entidades designadas no âmbito de cumprimentos de sanções;
 - iv. reportar à Comissão de Controlo Interno (CCI) informação de gestão relativa à prevenção de BCFT/P e propor a adopção de medidas que julgar necessárias.

<p style="text-align: center;">NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p style="text-align: center;">POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
--	--	---

e) Ao Departamento de Auditoria Interna (Depart.AI) avaliar periodicamente, e de forma independente, os procedimentos, processos e controlos internamente instituídos sobre o programa de prevenção do BCFT/P.

5. PROGRAMA DE PCBCFT/P

1. A Sociedade implementa um Programa de Prevenção e Detecção do BCFT/P que permite identificar, monitorizar e prevenir a prática de actividades ilícitas no contexto do desenvolvimento das suas actividades. Para tanto, a Sociedade procede à identificação, avaliação e mitigação do risco de BCFT/PADM a que se encontra exposto, bem como atende ao conjunto de orientações que lhe são endereçadas pelas Autoridades de Supervisão.

2. Neste contexto, a Sociedade entende ainda que se assume essencial para uma efectiva prevenção do BCFT/PADM que o seu Programa de PBCFT/PADM seja, de forma independente, periodicamente revisto de modo a avaliar a sua eficácia e identificar possíveis aspectos passíveis de serem ajustados em função dos resultados dessa avaliação periódica. Na avaliação de eficácia é verificado se as medidas de diligência reforçada ou simplificada adoptadas em relação aos Clientes com base no risco identificado se assumem adequadas ou não à mitigação do risco BCFT/P.

3. A monitorização, através de avaliações periódicas e independentes, da qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e Controlos da Sociedade em matéria de PBCFT/P é, pois, um elemento essencial para garantir a solidez do seu Sistema de Controlo Interno.

4. O Programa assenta numa abordagem baseada na definição, identificação e classificação da exposição e das fontes dos factores e contenção do risco, onde são identificadas as áreas potencialmente vulneráveis e, nessas áreas, identificados e avaliados os riscos associados, numa base contínua de forma a ajustar os controlos a serem estabelecidos para os diferentes riscos. A avaliação de risco, em base individual é feita anualmente.

<p style="text-align: center;">NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p style="text-align: center;">POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
--	--	---

5. No contexto do combate às práticas de BCFT/P assume-se essencial a comprovação e verificação da informação prestada por Clientes ou Contrapartes, bem como a recolha autónoma por parte da Sociedade de outros elementos informativos sobre Clientes em função do risco concretamente identificados. Por conseguinte, a Sociedade adquire e/ou garante o acesso aos seus Colaboradores, tendo em conta as funções desempenhadas, a fontes de informação idóneas, credíveis e diversificadas relativamente a sua origem e natureza.

5.1. Factores de Risco para PCBCFT/P

1. Para a análise adequada dos riscos do BCFT/P a que a Sociedade está ou pode vir a estar exposto são, pelo menos, considerados os seguintes factores:

a) A nível do negócio:

- i. Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela instituição;
- ii. Países ou áreas geográficas em que a instituição exerce actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- iii. Áreas de negócio desenvolvidas, bem como produtos, serviços e operações e canais de distribuição disponibilizados.

b) nível individual (no âmbito da relação de negócio):

- i. Natureza e histórico do cliente;
- ii. Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo cliente;
- iv. Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- iv. Forma de estabelecimento da relação de negócio;
- v. Localização geográfica do cliente, ou de local em que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade;
- vi. Transacções efectuadas pelo cliente;

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

- vi. Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação disponíveis no contacto com o cliente.
2. O risco da relação de negócio ou transacção ocasional e, conseqüentemente, as medidas de diligência aplicáveis são determinadas através da combinação dos factores de risco acima referidos. Em especial, a Sociedade contrata, desenvolve e implementa ferramentas ou sistemas de informação para a gestão eficaz do risco de BCFT/P.
 3. A Sociedade atende, em especial, aos riscos que podem resultar da utilização de novas tecnologias para o estabelecimento de relações com clientes ou para a colocação no mercado de produtos ou serviços. Para o efeito, a Sociedade conclui avaliações de risco antes do lançamento de tais produtos e toma as medidas necessárias para gerir e mitigar os riscos BCFT/P identificados na utilização das novas tecnologias. Em especial, na avaliação dos riscos derivados da utilização de novas tecnologias a Sociedade atende ao seguinte:
 - a. Possibilidade dos produtos, canais ou meios utilizados poderem favorecer o anonimato;
 - b. Possibilidade de rastrear e verificar as informações recolhidas no âmbito de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais;
 - c. Eventuais riscos resultantes da adopção de novas tecnologias em procedimentos previamente instituídos, ou na oferta de produtos anteriormente disponibilizados.

5.2. Obrigações de Identificação e Diligência

- a. A Sociedade assume como pressuposto fundamental de uma efectiva política preventiva do BCFT/P a “integral” (à luz da regulamentação) e completa identificação dos seus clientes, incluindo, quando aplicável, dos respectivos representantes legais e beneficiários efectivos. Os clientes cuja identificação poderá ser mínima (conta Tipologia I e II), tendo em conta os normativos do BNA, têm seus movimentos e transacções reduzidas, até

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

apresentarem mais documentação. Para tanto, a Sociedade procede à identificação de clientes e comprovação dos elementos obtidos quando:

- i. Estabelece relações de negócio;
- ii. Efectua transacções ocasionais:
 - com um valor igual ou superior ao equivalente, em moeda nacional ou noutra moeda, a USD 15 000,00, independentemente de se tratar ou não de uma única operação ou de parte integrante de várias operações aparentemente vinculadas;
 - de qualquer transferência electrónica de valor igual ou superior ao equivalente a USD 1 000,00.
- b. Quando existam suspeitas de BCFT/P independentemente dos montantes envolvidos e das características da operação;
- c. Quando existam dúvidas quanto à autenticidade ou à conformidade dos dados de identificação dos clientes previamente adquiridos.
- d. A verificação da identidade do cliente e, quando aplicável, dos seus representantes legais e dos beneficiários efectivos, tem lugar antes do estabelecimento da relação de negócio ou antes da realização de qualquer transacção ocasional;
- e. Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a verificação da identidade pode ser completada no prazo máximo de 15 (dias) após o início da relação de negócio, apenas nos casos previstos na lei, sendo certo que nesta hipótese a Sociedade não permite, depois do depósito inicial, a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta, nem disponibiliza quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectua quaisquer alterações na sua titularidade, enquanto não se mostrar verificada a identidade do cliente, representante legal e do beneficiário efectivo de acordo com a lei e as normas internas da Sociedade;

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

- f. A Sociedade prevê a abertura de contas de pagamento, ao abrigo das Políticas de inclusão financeira do BNA, entretanto os montantes para este tipo de contas, são reduzidos;
- g. A Sociedade estabelece procedimentos de diligência adequados no estabelecimento de relação de negócio com uma PPE, que incluem uma abordagem específica ao risco. O estabelecimento e manutenção da relação está sujeita a aprovação da CE e normalizada na Política de Aceitação de Clientes;
- h. A Sociedade mantém um acompanhamento contínuo da relação estabelecida a fim de assegurar que as operações concretizadas são consistentes com o conhecimento que a Sociedade possui do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, bem como verifica se eventuais medidas reforçadas ou simplificadas adoptadas se mantêm adequadas para mitigar o concreto risco do BCFT/P do cliente.

5.3. Relação com Instituições Financeiras

- a) No âmbito da execução de transferências de fundos, a Sociedade assegura:
 - i. Conhecer todo o circuito dos fundos que confie as Entidades envolvidas;
 - ii. Conhecer todos os intervenientes naquele circuito;
 - iii. No âmbito da recepção de transferências electrónicas, tomar medidas adequadas consistentes com o processamento directo, para confirmar a integralidade e exactidão da informação respeitante ao ordenante ou beneficiário da transferência;
 - iv. No estabelecimento de relação, estabelecer procedimentos de diligência adequados que incluem uma abordagem específica ao risco. No que se refere a este âmbito, o estabelecimento da relação está sujeito à acompanhamento pós-venda (15 dias após registo), à aprovação da CE (quando aplicável, no âmbito da Política de Aceitação de Clientes).

c. A Sociedade não estabelece quaisquer relações comerciais com bancos/ entidades de fachada.

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

5.4. Obrigação de recusa e abstenção

1. A Sociedade recusa a concretização de operações bem como o estabelecimento ou continuação de relações de negócio quando não consiga proceder à integral identificação de Clientes, a nível de contas normais (Tipologia III e IV), actualizar os elementos de identificação disponíveis, ou não se demonstre possível concretizar as medidas de diligência que se assumem necessárias para mitigar riscos de BCFT/P identificados.
 2. Poderá ser recusada ou abster-se da relação e negócio quando o Oficial de Compliance não recomendar determinado Cliente, pelo seu perfil de Risco;
 3. Poderá ser recusada a continuidade da relação, quando comprovadamente existirem indícios de branqueamento de capitais, no perfil transaccional do Cliente
2. No caso de ser dado cumprimento à obrigação de recusa, a Sociedade:
- i. Inibe qualquer movimentação de fundos associados à relação de negócio, incluindo através de quaisquer meios de comunicação à distância;
 - ii. Entra em contacto com o Cliente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que este indique a conta para a qual devem ser restituídos os fundos ou compareça pessoalmente perante a Sociedade, para a efectivação da restituição (quando outra não for a instrução dada pela autoridade competente, como, por exemplo, o congelamento de fundos); e
 - iii. Conserva os fundos, mantendo os mesmos indisponíveis até que a sua restituição seja possível.

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

5.5. Obrigação de Formação

- a) A Sociedade aprova e implementa, anualmente, um programa de formação e sensibilização destinado a todos os Colaboradores com o objectivo de assegurar um conhecimento pleno, permanente e actualizado das matérias de PBCFT/P.
- b) É da responsabilidade de cada Colaborador promover, disseminar, conhecer e aplicar as regras e os cuidados expostos nesta política bem como reportar/comunicar, caso tenha conhecimento de qualquer conduta duvidosa.

5.6. Obrigação de Comunicação

- a) Sempre que a Sociedade constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de estar relacionada a prática de um crime adopta os procedimentos legais necessários de interacção com a Unidade de Informação Financeira (UIF) para que esta possa verificar as causas da suspeita e instruir a Sociedade quanto à possibilidade de realização da operação ou sua efectiva suspensão.
- b) A Sociedade dá ainda cumprimento aos deveres de comunicação à UIF de todas as transacções em numerário e de transferências electrónicas efectuadas por não detentores de conta bancária que igualem ou superem os limiares legalmente definidos.

5.7. Combate à Corrupção e Suborno

A Sociedade rejeita activamente todas as formas de corrupção e suborno, bem como todas outras infracções subjacentes ao BCFT/PADM, não devendo os Órgãos Sociais e Colaboradores envolverem-se em situações propiciadoras de actos susceptíveis de associação a estas práticas. Este compromisso da Sociedade encontra-se adicionalmente reflectido numa Política própria.

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

5.8. Medida Restritiva

A Sociedade adopta os meios e mecanismos necessários para conhecer de imediato, compreender e dar cumprimento às medidas restritivas adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outras Entidades que lhe caiba executar, em especial àquelas que se relacionam com o congelamento de bens e recursos económicos e com proibições de realização de transacções com pessoas, grupos ou Entidades designadas. Os respectivos procedimentos encontram-se descritos na Política de Aceitação de Clientes.

5.9. Comunicação de irregularidades

- a) Os Colaboradores poderão fazer, de modo confidencial, denúncias referentes a eventuais incumprimentos em matéria BCFT/P e sobre irregularidades relacionadas a integridade da organização, através do canal de denúncias independente, disponível na Sociedade, que assegura de forma adequada, a recepção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades.
- b) A Sociedade abstém-se de quaisquer ameaças ou actos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efectue comunicações, não devendo tais comunicações, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da comunicação, excepto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.

Este compromisso da Sociedade encontra-se adicionalmente reflectido no Código de Conduta.

6. OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO

As cópias dos documentos respeitantes aos elementos de identificação, os documentos de suporte às operações efectuadas, bem como toda a documentação respeitante ao cumprimento dos deveres de

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

identificação, diligência, exame, controlo, recusa e abstenção de execução de transacções e de outros legalmente previstos devem ser arquivados por um período mínimo de dez (10) anos conforme obrigação de conservação estabelecida pela lei e nos demais normativos internos aplicáveis.

7. OBRIGAÇÃO DE COLABORAÇÃO E DE SIGILO

- a) A Sociedade assume o compromisso de colaborar integralmente e prontamente com as Autoridades nacionais competentes em matéria de combate ao BCFT/P, em especial com o Banco Nacional de Angola, a UIF e as Autoridades com competências de investigação criminal. Para tanto, a Sociedade assume a obrigação de fornecer a tais entidades, nos termos legais, todas as informações por estes solicitadas e de prestar quaisquer esclarecimentos solicitados, nomeadamente no que se refere a operações realizadas por clientes e aos respectivos documentos de suporte.
- b) A Sociedade assume um compromisso de absoluto sigilo, nomeadamente na relação com Clientes e Terceiros, quanto ao facto de ter realizado as comunicações legalmente devidas e à circunstância de ter conhecimento de se encontrar em curso uma investigação. Este dever de sigilo vincula os membros dos órgãos sociais, colaboradores, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional.

8. INCUMPRIMENTO

O incumprimento do estabelecido na presente política constitui violação grave dos deveres de conduta e, em consequência, susceptível de aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou eventual responsabilidade criminal.

<p>NORMA DE SERVIÇO Nº 014/23</p>	<p>POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, A PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA, E CUMPRIMENTO DE SANÇÕES</p>	
---------------------------------------	---	---

9. APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da Sociedade, e entrando em vigor a partir da data da sua publicação, podendo ser alterada por deliberação deste órgão.

10. DIVULGAÇÃO, REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

1. A presente Política encontra-se disponível para consulta na SPSP
2. Esta política é revista pelo Conselho de Administração, sempre que se justifique, em função das eventuais alterações legislativas ou de outros desenvolvimentos relevantes.